



A (IN)DISPENSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS DO JECRIM

THE (IN)DISPENSABILITY OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE ACTS OF THE SPECIAL CRIMINAL COURT

Alba Cristina Pereira da Silva¹

Jordana Oliveira Farias Martins²

Perla Campos Mendonça³

Resumo: O presente artigo analisa a imprescindibilidade da participação do Ministério Público nos atos processuais do Juizado Especial Criminal (JECRIM), com foco na validade jurídica das audiências preliminares realizadas sem a presença do *Parquet*. O objetivo central é analisar a ausência do Ministério Público nos atos do Juizado Especial Criminal e se seus impactos na sociedade envolve o comprometimento das garantias constitucionais do acusado e a natureza do sistema acusatório. Teoricamente, o estudo fundamenta-se nos princípios da oralidade, celeridade e oportunidade regrada, contrastando a busca pela eficiência processual com os direitos subjetivos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e bibliográfica, pautada na análise da Lei nº 9.099/95, doutrina de processo penal, enunciados do FONAJE e jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ). Os principais achados demonstram que, embora a celeridade oriente o rito sumaríssimo, a ausência do órgão ministerial na oferta de institutos despenalizadores configura vício processual, uma vez que a transação penal é ato complexo e prerrogativa exclusiva do titular da ação penal. Conclui-se que tal prática fragiliza a paridade de armas e a voluntariedade do acordo, especialmente em cenários de vulnerabilidade social, resultando em nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório. A contribuição deste estudo reside no reforço à necessidade de presença física e atuante do Ministério Público como garantia de que a justiça consensual não se converta em mera antecipação de sanção despida de controle jurisdicional e ministerial efetivo.

Palavras-chave: JECRIM. Lei 9099/95. Ministério Público. Rito Sumaríssimo.

¹ Estudante do curso de Direito (alba@unifimes.edu.br)

² Estudante do curso de Direito

³ Professora Especialista



Abstract: This article analyzes the indispensability of the Public Prosecutor's Office in the procedural acts of the Special Criminal Court (JECRIM), focusing on the legal validity of preliminary hearings held without the presence of the Prosecutor. The central objective is to investigate whether delegating the penal transaction under Brazilian law proposal (*transação penal*) to conciliators or submitting written terms compromises the defendant's constitutional guarantees and the nature of the adversarial system. Theoretically, the study is based on the principles of orality, celerity, and regulated opportunity, contrasting the pursuit of procedural efficiency with the subjective rights to due process, the right to be heard, and a full defense. The methodology adopted is qualitative and bibliographic, based on the analysis of Law Nº. 9,099/95, criminal procedure doctrine, FONAJE statements, and the jurisprudence of the Superior Courts (STF and STJ). The main findings demonstrate that, although celerity guides the summary proceeding, the absence of the ministerial body in the offer of decriminalizing institutes constitutes a procedural defect, since the plea bargain is a complex act and an exclusive prerogative of the holder of the criminal action. It is concluded that such practice weakens the parity of arms and the voluntariness of the agreement, especially in scenarios of social vulnerability, resulting in absolute nullity due to a violation of the adversarial system. The contribution of this study lies in reinforcing the need for the physical and active presence of the Public Prosecutor's Office as a guarantee that consensual justice does not become a mere anticipation of sanction devoid of effective judicial and ministerial control.

Keywords: JECRIM. Law 9.099/95. Public Prosecutor's Office. Summary Procedure.

INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal brasileiro, ao longo do tempo, tem sido caracterizado por elevado grau de formalismo e pela lentidão na tramitação dos processos. Diante desse cenário, tornou-se necessária a criação de instrumentos capazes de proporcionar respostas mais céleres e eficazes aos conflitos de menor gravidade

Nesse sentido, o Juizado Especial Criminal (JECRIM) consolidou-se a partir de projetos autônomos e da recepção de institutos de ordenamentos jurídicos estrangeiros. A referida estrutura buscou incorporar modelos de comprovada eficácia para instituir um sistema capaz de promover transformações substanciais no rito processual penal brasileiro.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, previu a instituição dos Juizados Especiais, posteriormente regulamentados pela Lei nº 9.099/1995. No



âmbito penal, esses juizados passaram a assumir a competência para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

O Juizado Especial Criminal foi criado com a finalidade de conferir maior rapidez e simplicidade à solução de infrações penais de menor potencial ofensivo, entendidas como aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, conforme dispõe a Lei nº 9.099/1995.

Esse modelo de justiça propõe uma mudança em relação à lógica punitiva tradicional, priorizando uma abordagem baseada na consensualidade e na resolução dialogada dos conflitos. Assim, busca-se valorizar a reparação dos danos causados à vítima e a promoção da pacificação social.

Ademais, a atuação dos Juizados Especiais é guiada por princípios próprios, tais como oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais têm por objetivo tornar o procedimento mais acessível e eficiente, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto surge o seguinte questionamento: a prática adotada nos atos do Juizado Especial Criminal, quando ocorre a ausência do Ministério Público é juridicamente válida ou configura violação às garantias processuais do acusado, apta a ensejar nulidade do ato?

Parte-se da hipótese de que determinadas formas de operacionalização dos atos no âmbito das audiências preliminares do JECRIM, notadamente aquelas em que a proposta de transação penal é apresentada sem a participação direta do Ministério Público, podem impactar a natureza negocial do instituto. Tal circunstância pode refletir na efetividade de princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, especialmente quando não há espaço efetivo para diálogo e construção conjunta da solução consensual.

A escolha do tema decorre da observação empírica realizada pelas autoras durante a participação em audiências preliminares no âmbito do Juizado Especial Criminal, ocasião em que se constatou a adoção de práticas que se afastam do modelo previsto na Lei nº 9.099/95, especialmente no que se refere à ausência do Ministério Público, frequentemente naturalizada pelos atores processuais.

Tal constatação revela um problema relevante no cotidiano forense, marcado pela sobrecarga do Poder Judiciário e pela consequente adoção de medidas voltadas à celeridade processual, por vezes em detrimento de formalidades que, no âmbito do Direito Penal, configuram verdadeiras garantias de liberdade.

Embora a temática da presença do Ministério Público já seja objeto de debate na doutrina, o presente estudo se diferencia ao propor uma análise crítica do contraste entre os



enunciados do FONAJE, que tendem à flexibilização procedimental em nome da eficiência, e os fundamentos do sistema acusatório constitucional.

Nesse contexto, a investigação mostra-se especialmente relevante para o Direito Processual Penal contemporâneo, ao problematizar os limites da justiça consensual e alertar para o risco de que o JECRIM se converta em um espaço de soluções negociais desprovidas de fiscalização adequada, comprometendo a proteção da parte mais vulnerável na relação processual.

Por conseguinte, o presente artigo tem como objetivo analisar a ausência do Ministério Público nos atos do Juizado Especial Criminal, investigando seus impactos na conformação da justiça consensual penal, especialmente no âmbito da transação penal. Pretende-se examinar a compatibilidade dessas práticas com a Lei nº 9.099/95, a jurisprudência dos tribunais superiores, os enunciados do FONAJE e os princípios constitucionais que informam o sistema acusatório contemporâneo.

Os atos do JECRIM (Rito sumaríssimo)

Depreende-se que a instituição dos Juizados Especiais Criminais consolidou um arquétipo inovador de acesso à jurisdição, impulsionado pela reforma processual introduzida pela Lei nº 9.099/95. Tal diploma legal buscou desburocratizar o rito judiciário, fundamentando-se nos pilares da oralidade, informalidade, celeridade, economia processual e simplicidade (SILVA, 2022).

O Juizado Especial Criminal desempenha uma função estratégica no âmbito da política criminal, atuando como um vetor de descompressão do fluxo processual nas varas criminais de rito comum. Concomitantemente, essa estrutura potencializa a democratização da jurisdição, visto que institutos como a composição civil e a transação penal conferem celeridade e acessibilidade ao sistema. (AIRES; OLIVEIRA, 2025).

Tal dinamismo favorece, primordialmente, a inserção de estratos sociais que, historicamente, encontravam-se marginalizados ou enfrentavam óbices severos no acesso aos órgãos de justiça, garantindo que todos os cidadãos possam exercer o direito constitucional de proteção aos seus interesses (SILVA, 2022).

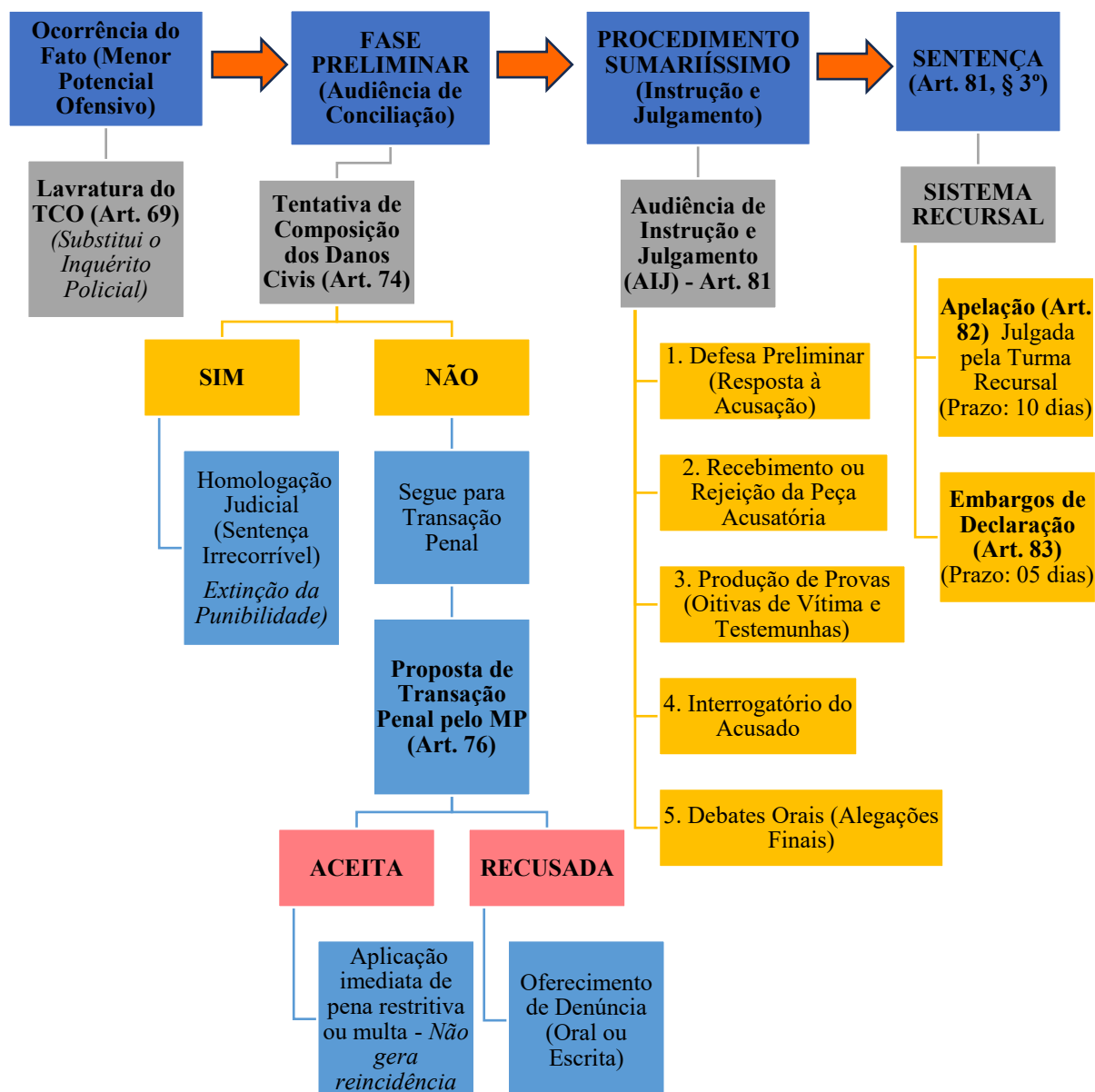
Os dispositivos art. 21 a 26 da Lei 9099/95 estabelecem o procedimento da conciliação no âmbito dos Juizados Especiais, destacando que, ao início da audiência, o juiz deve esclarecer às partes as vantagens do acordo e os possíveis riscos do prosseguimento do litígio. A conciliação pode ser conduzida por juiz togado, juiz leigo ou conciliador, e, uma vez alcançado o acordo, este deve ser reduzido a termo e homologado por sentença com eficácia de título



executivo, inclusive podendo ocorrer por meio não presencial com o uso de recursos tecnológicos.

Sobre a composição civil dos danos, o artigo 74 da Lei nº 9.099/1995, descreve da seguinte forma: “Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”.

Figura 1: Fluxograma do Rito Sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais



Fonte: Edição própria do fluxograma com base na Lei 9099/95.

No trecho da Lei 9099/95 que compreende aos artigos 27 a 29, contém os procedimentos adotados na fase de instrução e julgamento nos Juizados Especiais, estabelecendo que, não sendo adotado o juízo arbitral, a audiência deve ocorrer de forma imediata, desde que não haja



prejuízo à defesa, podendo, se necessário, ser redesignada para data próxima, com ciência das partes e testemunhas.

Nessa audiência, são ouvidas as partes, produzidas as provas e proferida a sentença, evidenciando a busca por celeridade e concentração dos atos processuais. Além disso, eventuais incidentes que possam comprometer o andamento da audiência devem ser resolvidos prontamente, enquanto outras questões poderão ser decididas na sentença, garantindo-se ainda o contraditório imediato quanto aos documentos apresentados.

Importância do Ministério Público

No rito dos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público exerce um papel central, pautado pelo princípio da oportunidade regrada. Esta prerrogativa confere ao promotor a discricionariedade para propor medidas que priorizem a ressocialização em detrimento da pena privativa de liberdade, sempre que preenchidos os requisitos legais.

A atuação institucional desdobra-se nos seguintes eixos fundamentais: a Gestão do Procedimento e Ação Penal que após o recebimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), cabe ao MP avaliar a viabilidade da denúncia e promover a ação penal pública. Mesmo nas ações penais privadas, o órgão atua como fiscal da lei, podendo aditar a queixa-crime para assegurar o princípio da indivisibilidade.

No mesmo sentido a Intervenção na Audiência Preliminar, fase em que o promotor busca ativamente a composição civil entre as partes. O foco recai na reparação imediata dos danos à vítima e na viabilização da transação penal, conforme demonstrado pelo professor Renato Brasileiro

A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo, da qual o MP é titular exclusivo. (BRASILEIRO, 2020, p. 1566).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura-se como um instrumento de mitigação da obrigatoriedade da ação penal, fundamentado em um princípio da oportunidade regrada que condiciona a atuação do Ministério Público a balizas legais estritas.

Nesse contexto, o oferecimento do ajuste é compreendido pela doutrina como um dever institucional: ao mesmo tempo em que preserva a autonomia funcional e o sistema acusatório, impõe ao órgão ministerial a obrigação de propor o benefício sempre que satisfeitos os requisitos do Artigo 28-A do CPP, afastando a discricionariedade plena e garantindo que a recusa seja devidamente motivada em elementos concretos (SIQUEIRA, 2024).



E por fim a aplicação da Suspensão Condicional do Processo, oferecida em delitos cuja sanção mínima seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público pode propor o Sursis Processual (Art. 89). Caso o acusado cumpra as condições estabelecidas pelo período de dois a quatro anos, o processo é encerrado com a consequente extinção da punibilidade.

A banalização da lógica negocial no processo penal pode conduzir à sua transformação em um espaço meramente transacional, esvaziando sua função garantista e reforçando tendências de expansão punitiva e simbolismo repressivo. Nesse contexto, a justiça negociada passa a ser orientada por um viés de eficiência, frequentemente associado à maximização de resultados em detrimento da análise das desigualdades sociais que permeiam o sistema penal (LOPES JR, 2026).

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, com enfoque na análise da participação do Ministério Público nos atos do Juizado Especial Criminal (JECRIM).

Adotou-se o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais do sistema acusatório, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para examinar a compatibilidade das práticas observadas no JECRIM com a Lei nº 9.099/95 e com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Logo que, o método é primordial no âmbito da pesquisa, como pode-se notar no seguinte conceito: “O método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando o cientista em suas decisões” (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 32).

A pesquisa fundamentou-se na análise de doutrina especializada, legislação, enunciados do FONAJE e precedentes do STF, STJ e Tribunais de Justiça, selecionados conforme pertinência temática e atualidade. Além disso, o estudo foi influenciado por observações empíricas realizadas pelas autoras durante o acompanhamento de audiências preliminares no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Declara-se que foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial apenas como apoio auxiliar para organização estrutural do texto, correção gramatical e aprimoramento vocabular, sem substituição da elaboração intelectual das autoras, responsáveis integralmente pelo conteúdo, análise crítica e conclusões apresentadas neste trabalho.



RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atuação do Ministério Público no sistema acusatório

A ausência do representante do Ministério Público em atos processuais nos Juizados Especiais Criminais, como a audiência preliminar e a audiência de instrução e julgamento, é tema de grande relevância jurídica, pois envolve garantias fundamentais do devido processo legal. Para atender aos objetivos do presente artigo, realizou-se inicialmente análise jurisprudencial dos tribunais superiores, buscando compreender o entendimento jurídico contemporâneo acerca da indispensabilidade da atuação ministerial no JECRIM.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, firmou tese sobre a importância da intimação pessoal do Ministério Público com a entrega dos autos, destacando que essa providência é fundamental para o correto desempenho de suas atribuições constitucionais. Embora o precedente trate especificamente de prazos processuais, a decisão reforça o entendimento de que a participação efetiva do Ministério Público constitui elemento relevante de validade dos atos processuais.

STJ - REsp: 1349935 SE 2012/0224204-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJe 14/09/2017 RSTJ Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF)- foram observados, se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial.

Nesse contexto, observa-se que a transação penal não constitui simples faculdade administrativa, mas ato complexo e vinculado à titularidade da ação penal pública. Assim, a atuação do Ministério Público revela-se indispensável à preservação da lógica acusatória e à legitimidade da justiça consensual.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público (ou querelante, nos crimes de ação penal privada) e o autor do fato delituoso, por meio do qual é proposta a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, evitando-se, assim, a instauração do processo, da qual o MP é titular exclusivo.” (BRASILEIRO, 2020, p. 1566).

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2022) disserta sobre o sistema processual penal brasileiro de caráter acusatório:



“De maneira diversa, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Historicamente, tem como suas características a oralidade e a publicidade, nele se aplica o princípio da presunção de inocência.”

A preservação das prerrogativas ministeriais no âmbito da referida estrutura processual vincula-se intrinsecamente à sua efetiva intervenção no iter procedimental. Consequentemente, a ausência do órgão ministerial nos atos em que sua presença é obrigatória pode acarretar nulidade processual, especialmente quando houver prejuízo às partes ou comprometimento das garantias fundamentais.

Rosmar Rodrigues de Alencar (2020) também sustenta que as partes devem estar presentes nos atos processuais para assegurar validade às provas produzidas e efetividade ao contraditório. Segundo o autor, a ausência de prévia intervenção das partes corrompe a lógica do sistema acusatório, restringindo elementos processuais ao conhecimento privado do magistrado.

O entendimento jurisprudencial acerca da ausência do Ministério Público

A jurisprudência pátria demonstra entendimento relevante acerca da necessidade de participação ministerial nos atos do JECRIM, sobretudo quando sua ausência compromete a oferta de benefícios legais ou a regularidade do procedimento.

Diferentes entendimentos dissertam em relação à lacuna deixada pela ausência do Ministério Público, sendo este o titular da proposta de transação penal. Observa-se que a jurisprudência reconhece nulidade decorrente da ausência de oportunidade para manifestação ministerial, especialmente quando isso impede a oferta de institutos despenalizadores.

TJ-PE — APR 0029780-80.2013.8.17.0001 — Publicado em 09/11/2022. O Tribunal de Justiça de Pernambuco declarou a nulidade de um processo a partir da audiência de instrução realizada sem a presença do membro do Ministério Público, que não havia sido devidamente intimado. A decisão ressalta que tal ausência configura cerceamento da acusação e compromete o princípio do devido processo legal, tornando sem efeito todos os atos subsequentes.

TJ-AM — Apelação Criminal 0000001-52.2014.8.04.7100 — Publicado em 11/07/2022. O Tribunal de Justiça do Amazonas acolheu preliminar de nulidade em razão da ausência justificada do promotor de justiça na audiência de instrução, ocasião em que foi proferida sentença. A decisão enfatiza que a ausência do Ministério Público, sem posterior intimação para alegações finais, viola a paridade de armas e o devido processo legal.

A jurisprudência também reconhece que a transação penal constitui direito subjetivo do acusado que preenche os requisitos legais.



TJ-GO — APR 5044507-95.2020.8.09.0110 — Publicado em 17 fev. 2024. Em um caso de ameaça, o Tribunal de Justiça de Goiás reconheceu a nulidade absoluta do processo pela ausência de intimação do réu para audiência preliminar, impedindo, consequentemente, a oferta de transação penal pelo Ministério Público. O acórdão destaca que a transação penal constitui poder-dever ministerial e benefício jurídico que não pode ser negligenciado.

Nesse cenário, evidencia-se que, embora a jurisprudência majoritária reconheça a nulidade relativa na maior parte dos casos, exigindo demonstração de prejuízo concreto, a ausência ministerial assume maior gravidade quando compromete direitos negociais legalmente assegurados ao acusado.

O STJ e o STF também entendem que, caso o juiz discorde da recusa ministerial em oferecer a transação penal, deve aplicar-se, por analogia, o artigo 28 do CPP, remetendo-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça. Tal entendimento reforça o caráter complexo e central da atuação do Ministério Público.

Conforme Súmula n. 696 do STF: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”

A controvérsia acerca da natureza da nulidade evidencia a tensão existente entre a busca por eficiência procedimental e a preservação das garantias fundamentais no âmbito da justiça consensual penal.”

Os limites da flexibilização procedimental no JECRIM

A busca por celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais impulsionou práticas voltadas à flexibilização procedimental, especialmente em relação à oralidade e à participação direta do Ministério Público nas audiências preliminares.

Segundo Saulo Murilo de Oliveira Mattos (2026), a efetivação do princípio da oralidade ainda enfrenta dificuldades práticas no âmbito da Lei nº 9.099/95, demonstrando que sua implementação demanda mudanças estruturais mais amplas no sistema de justiça criminal.

Ainda assim, enunciados do FONAJE passaram a admitir mecanismos que relativizam a oralidade em nome da eficiência processual, como no caso do: “ENUNCIADO 13 – É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).”

Do mesmo modo, o Enunciado 71 admite implicitamente a ausência do Ministério Público ao permitir o encaminhamento da proposta pelo conciliador ou juiz leigo: “ENUNCIADO 71 (Substitui o Enunciado 47) – A expressão conciliação prevista no artigo 73



da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (XV Encontro – Florianópolis/SC).”

Todavia, a atuação do conciliador possui limites legais específicos.

Art. 165. (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (CPP).

Art. 53. (...)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado (Lei 9099/95).

Observa-se, portanto, que o conciliador não possui atribuição para oferecer transação penal, homologar acordos ou analisar mérito penal, sendo sua atuação restrita à facilitação do diálogo e da composição civil dos danos.

Em contrapartida, os próprios enunciados do FONAJE reconhecem a necessidade de preservação das garantias fundamentais: “ENUNCIADO 111 – O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal (XXVII Encontro – Palmas/TO).” “ENUNCIADO 116 – Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

A justiça consensual e a proteção das garantias processuais

A expansão da lógica negocial no processo penal pode conduzir à transformação da justiça consensual em mero instrumento de antecipação informal de sanção, esvaziando sua função garantista e reforçando tendências de expansão punitiva.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2026) sustenta que a justiça negociada frequentemente passa a ser orientada por critérios de eficiência, em detrimento da análise das desigualdades sociais que permeiam o sistema penal.

Além disso, observa-se que muitos acusados aderem aos acordos não necessariamente por reconhecerem responsabilidade penal, mas como estratégia para evitar os impactos do próprio sistema processual criminal. Em determinadas situações, a vulnerabilidade social e o receio da persecução penal reduzem significativamente a liberdade negocial do indivíduo.



Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de garantir que o autor do fato compreenda plenamente os termos e consequências jurídicas do acordo proposto, assegurando que sua aceitação ocorra de forma livre e voluntária.

Segundo Silva (2022), a integração harmônica entre simplicidade, economia processual e os demais princípios norteadores do JECRIM permite a construção de um procedimento mais humanizado e próximo ao jurisdicionado, funcionando como verdadeiro instrumento de garantia da justiça.

Mediante os resultados encontrados na jurisprudência, doutrina, legislação e enunciados do FONAJE, verifica-se que a participação do Ministério Público nas audiências do JECRIM mostra-se elemento essencial à legitimidade da justiça consensual penal.

Embora a jurisprudência majoritária exija demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento da nulidade, a ausência ministerial não pode ser tratada como mera irregularidade administrativa, especialmente quando compromete garantias fundamentais relacionadas ao contraditório, à ampla defesa, à oralidade e à própria estrutura do sistema acusatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a atuação do Ministério Público nos atos do Juizado Especial Criminal constitui elemento essencial à conformidade do procedimento com o sistema acusatório e com as garantias do devido processo legal. A análise normativa, doutrinária e jurisprudencial evidenciou que a transação penal, por se tratar de ato complexo e de titularidade exclusiva do órgão ministerial, não pode ser validamente realizada sem sua participação efetiva.

Embora a jurisprudência majoritária reconheça que a ausência do Ministério Público enseja, em regra, nulidade relativa, condicionada à demonstração de prejuízo, conclui-se que tal entendimento deve ser aplicado com cautela. Isso porque, nos casos em que a ausência compromete a oferta de benefícios legais ou a voluntariedade do acordo, há violação substancial às garantias processuais, tornando o vício incompatível com a lógica do sistema acusatório.

Dessa forma, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que a ausência do Ministério Público nos atos do JECRIM não constitui mera irregularidade, mas vício relevante, cuja validade dependerá da análise concreta do prejuízo, sem afastar, contudo, a sua natureza de elemento indispensável à legitimidade do procedimento.



Impõe-se, portanto, a necessidade de compatibilizar a busca por celeridade com a preservação das garantias fundamentais, assegurando a atuação efetiva do órgão ministerial como condição de validade substancial da justiça consensual penal.

A celeridade não pode se sobrepor à legalidade: sem a atuação efetiva do Ministério Público, a justiça consensual deixa de ser garantia e passa a ser risco ao devido processo penal.

Por fim, impõe-se reconhecer que a recorrente invocação da celeridade no âmbito dos Juizados Especiais Criminais não pode servir de justificativa para o afastamento de procedimentos legalmente previstos, sobretudo quando tais práticas revelam, em verdade, limitações estruturais na atuação institucional do Ministério Público.

A naturalização de soluções que mitigam garantias processuais, no contexto da busca por eficiência processual, desloca indevidamente o problema da esfera organizacional para o plano dos direitos fundamentais. Se a observância do modelo legal passa a ser percebida como obstáculo à dinâmica do sistema, é o próprio arranjo estrutural que demanda revisão.

Nessa perspectiva, a efetividade da justiça consensual não se alcança pela flexibilização de garantias, mas pelo fortalecimento das condições institucionais de atuação, de modo a assegurar que a busca por celeridade não comprometa a legitimidade do processo penal.

AGRADECIMENTOS

Nossos sinceros agradecimentos à instituição de ensino pelo ambiente acadêmico propício à pesquisa e à reflexão crítica, bem como à professora orientadora, cuja excelência didática, e comprometimento com a formação jurídica foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AIRES, Flávia Pereira Aires; OLIVEIRA, Tarsis Barreto Oliveira. Juizado especial criminal e a sua operacionalidade no sistema penal brasileiro. *Revista Pensamento Crítico*, São Paulo, p. 257–279, 2025. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Teoria da nulidade no processo penal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Noeses, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.
Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE). Enunciados criminais.
Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/>. Acesso em: 6 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. *A imaginária oralidade dos Juizados Especiais Criminais*. Disponível em: <https://www.mpb.mp.br/sites/default/files/biblioteca>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia científica*. 8. ed. Atualização de João Bosco Medeiros. Barueri: Atlas, 2022.

SIQUEIRA, Ana Beatriz Bezerra. *O acordo de não persecução penal e o controle judicial de sua (não) propositura*. 2024. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76953/1/2024>. Acesso em: 6 mar. 2026.

SILVA, Juarez. *Lavagem de dinheiro e processo penal*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Facmais, Inhumas, 2023. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/735>. Acesso em: 25 mar. 2026.

JURISPRUDÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.349.935/SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, publicado no DJe em 14 set. 2017.

AMAZONAS (Estado). Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM). Apelação Criminal n. 0000001-52.2014.8.04.7100. Publicado em 11 jul. 2022.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE). Apelação Criminal n. 0029780-80.2013.8.17.0001. Publicado em 9 nov. 2022.

GOIÁS (Estado). Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO). Apelação Criminal n. 5044507-95.2020.8.09.0110. Publicado em 17 fev. 2024.